



Número: **0331935-31.2017.8.13.0105**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0046954-53.2017.8.13.0105**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (AUTOR)</b>	
<b>BRUNO MARTINS DE MELLO (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>WAGNER DE LAIA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9649515331	01/12/2022 17:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº: 0331935-31.2017.8.13.0105

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: BRUNO MARTINS DE MELLO

### SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ofereceu denúncia em face de **BRUNO MARTINS DE MELLO**, imputando-lhe a prática do crime **previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB)**.

A denúncia foi recebida aos 20/08/2018 (pág. 12 do ID 9497525967).

#### É o relatório.

Construção doutrinária admite a aplicação da prescrição em perspectiva, por aplicação do artigo 110, §1º, do Código Penal, considerada a pena a ser virtualmente aplicada aos acusados. Embora ainda não pacífica a tese nos Tribunais, parece-me cabível o argumento de que a condenação de acusado sem possibilidade de aplicação concreta da pena que lhe foi cominada, ante a prescrição que se antevê, constitui reforço à aplicação do instituto, que deve ser analisado caso a caso.

No caso, a pena prevista é de 06 meses a 03 anos de detenção, sendo certo que a pena privativa de liberdade passível de ser aplicada efetivamente ao réu não ultrapassará 02 anos, dadas as particularidades do caso e do crime que lhe é imputado, e tendo em vista as condições pessoais do acusado, que era primário à época dos fatos, o que deve obrigatoriamente ser observado em vista do que dispõe o artigo 59



do CP, decorrendo daí a prescrição retroativa, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110 e §1º, do Código Penal.

Dessa forma, a continuidade/instauração da ação penal é inócua diante da certa prescrição da pena, não havendo, pois, interesse de agir.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **BRUNO MARTINS DE MELLO**, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

Determino a restituição da CNH e da fiança ao acusado.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

**JADIR HALLEY SILVA CUNHA**

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares

